



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

**PJ N° 070/2023/CMC**

**Expediente:** Projeto de Lei 094/2023.

**Solicitante:** Eni Terezinha da Silva – Agente Administrativo

1

**Ementa:** PROJETO DE LEI 094/2023. DIREITO CONSTITUCIONAL. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL. EMENDA PARLAMENTAR. PRESENTE OS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Eni Terezinha da Silva para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei 094/2023, que dispõe Sobre a Autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação (Emenda Parlamentar Individual), com base nos Artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64 e Art. 167, inciso V e VI, da Constituição Federal. É o breve relatório. Passo a fundamentar.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

### 2.2. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Orçamento e Finanças e Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Previdência, Esporte e Lazer.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

2

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316, do novo Regimento Interno.

## 2.3. Análise Jurídica

Primeiramente, cumpre destacar que a abertura de créditos adicionais é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64. *In verbis:*

*Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

Necessário destacar, ainda, que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e, por isso, o artigo 43 da referida Lei, exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Dito isso, o inciso V, do art. 167 da Constituição da República veda, a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Em sua justificativa, o Poder Executivo informa que o Projeto de Lei em apreço, onde é solicitada a abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação (Emenda Parlamentar Individual), destina-se a ações de média e alta complexidade para manutenção das atividades da



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

3

Secretaria de Saúde, valor esse conseguido através de emenda parlamentar, custeio para prestação de serviços de terceiros.

Ressalto, que esse parecer se refere a aspectos jurídicos, bem como sob o prisma regimental, qual seja, sua iniciativa, quórum e tramitação. No que tange a apreciação dos orçamentos expostos e a destinação dos créditos que serão abertos, devem os Edis, buscar informações junto ao setor técnico competente.

Posto isso, opino pela possibilidade regimental da tramitação do Projeto de Lei 094/2023, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, embasado no parecer colhido junto ao setor técnico desta Casa de Leis.

Este é o parecer s.m.j., que submeto à solicitante.

Canarana – MT, 09 de outubro de 2023.

Angélica Liése Leobet  
OAB/MT 26.307/B